



### PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2011

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas seja feito em dobro se o empregado doméstico houver frequentado instituição de ensino.

**AUTOR:** Senado Federal

**RELATOR:** Deputado Valtenir Pereira

**APENSOS:** PL 6.045/2009, PL 3.039/2011, PL 4.971/2013, PL 5.388/2013, PL 5.268/2013, PL 5.290/2013, PL 5.295/2013, PL 5.444/2013, PL 5.549/2013, PL 5.702/2013 e PL 3.142/2015.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2011, propõe alterar o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a elevação em dobro da dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas, à título de contribuição patronal paga à Previdência Social na qualidade de empregador doméstico, nos casos em que o empregado doméstico com carteira assinada houver, no ano-calendário, frequentado instituição de ensino pública ou privada usando parte de seu horário de trabalho.

Junto ao presente Projeto de Lei, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- a)** Projeto de Lei nº 6.045, de 2009, de autoria do Deputado Manoel Júnior que visa permitir às pessoas físicas deduzirem até 70% (setenta por cento) dos gastos correspondentes a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até 3 (três) empregados domésticos, regularmente contratados. (g.n.)
  
- b)** Projeto de Lei nº 3.039, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, com o objetivo de permitir que os contribuintes deduzam do imposto de renda da pessoa física as despesas que correspondam ao pagamento de salários, gratificação natalina, tíquetes de alimentação e de transporte e planos de saúde de até um empregado para núcleos familiares de até 5 (cinco) pessoas



e de até 2 (dois) empregados quando o núcleo familiar for composto por mais de seis pessoas. (g.n.)

- c)** Projeto de Lei nº 4.971, de 2013, do Deputado Izalci, que autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com salários de empregados domésticos, condicionado ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários. (g.n.)
- d)** Projeto de Lei nº 5.268, de 2013, de autoria do Deputado Otávio Leite, que autoriza o contribuinte empregador de trabalhador doméstico a deduzir do imposto de renda 30% (trinta por cento) do valor pago à título de salário, horas extras, contribuição para o INSS, férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros encargos previstos na legislação trabalhista. (g.n.)
- e)** Projeto de Lei nº 5.290, de 2013, de autoria do Deputado Diego Andrade, que autoriza a dedução integral da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física das despesas com empregado doméstico, inclusive benefícios e encargos trabalhistas. (g.n.)
- f)** Projeto de Lei nº 5.295, de 2013, do Deputado Fábio Reis, que permite deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas efetuadas com empregados domésticos relativas a FGTS, auxílio-creche, salário família e seguro desemprego. (g.n.)
- g)** Projeto de Lei nº 5.388, de 2013, de autoria do Deputado Efraim Filho, que revoga a alínea "a", do inciso I, e a alínea "a", do inciso III, do parágrafo 3º, do art. 12, da Lei 9.250, de 1995, visando, assim, suprimir os limites de dedução aplicáveis às despesas incorridas pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física com a contribuição patronal devida ao INSS na qualidade de empregador doméstico. (g.n.)
- h)** Projeto de Lei nº 5.444, de 2013, do Deputado Flaviano Melo, que altera a Lei 8.212, de 1991, com o intuito de que a contribuição do empregado doméstico e a do seu empregador para o INSS passe a corresponder, respectivamente, a 3% (três por cento) e a 5% (cinco por cento) do salário de contribuição. Adicionalmente, a proposição modifica o artigo 12, da Lei 9.250, de 1995, a fim de suprimir os limites de dedução da base de cálculo do imposto de renda atualmente aplicáveis às despesas efetuadas pelo



empregador doméstico com a contribuição patronal para a Previdência Social, além de estabelecer prazo indeterminado de vigência para o benefício. (g.n.)

- i)** Projeto de Lei nº 5.549, de 2013, do Deputado Ruy Carneiro, que propõe seja deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas do contribuinte com a contribuição patronal paga à Previdência Social e a recolhida ao FGTS na qualidade de empregador doméstico, limitada a 2 (dois) empregados domésticos, definindo prazo indeterminado de vigência para o benefício. (g.n.)
- j)** Projeto de Lei nº 5.702, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que estabelece prazo indeterminado para a vigência da dedução da contribuição previdenciária do empregador doméstico na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, inclui o recolhimento do FGTS como nova hipótese de dedução, além de elevar de um para dois salários mínimos o valor máximo sobre o qual serão calculadas as contribuições para efeito de dedução. (g.n.)
- k)** Projeto de Lei nº 3.142, de 2015, de autoria do Deputado Washington Reis, que concede a dedução na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo a empregado doméstico. (g.n.)

O Projeto de Lei Principal e seus apensados foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de



compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ao dispor sobre proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita tributária, o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige que elas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Do mesmo modo, a Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO - 2016), estabelece, no artigo 113, que *“as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”*.

O parágrafo 4º do citado artigo, por sua vez, dispõe que *“a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação”*.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 3.080, de 2011, bem como todo o conjunto de proposições a ele apensadas, pretendem aumentar ou incluir novas possibilidades de dedução do imposto de renda das pessoas físicas, gerando, como consequência, renúncia fiscal. Entretanto, nenhuma delas atende aos requisitos impostos pela LRF e pela LDO, particularmente no que diz respeito à



estimativa do montante da renúncia de receita tributária e às medidas compensatórias cabíveis.

Assim, em que pesem os objetivos meritórios que orientaram suas elaborações, as proposições em análise devem ser consideradas inadequadas, orçamentária e financeiramente.

Nesses termos, **fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação**, conforme dispõe o artigo 10 da Norma Interna – CFT:

*Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Pelo exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.080/2011, bem como dos Projetos de Lei a ele apensados números 6.045/2009, 3.039/2011, 4.971/2013, 5.268/2013, 5.290/2013, 5.295/2013, 5.388/2013, 5.444/2013, 5.549/2013, 5.702/2013 e 3.142/2015, ficando assim prejudicada a apreciação do mérito.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
Relator